



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

887

29/07 a 02/08/2013

Sumário

Direito Administrativo	3
Anistia. Servidor admitido sem concurso público. Menos de cinco anos de atividade. Readmissão. Mera liberalidade. Ausência de direito subjetivo ou de interesse legítimo. Demora no respectivo processo. Direito à indenização. Ausência.	3
Contrato administrativo. Divergência entre os índices contratuais que medem a inflação e a elevação do custo dos insumos. Desequilíbrio econômico-financeiro. Teoria da imprevisão. Inaplicabilidade. Risco ordinário e comum na contratação com a administração pública. Situação previsível. Litigância de má-fé. Inocorrência.	5
Junta Comercial. Arquivamento. Abertura de filial. Identidade ou semelhança com nome empresarial. Exigência de alteração da denominação social. Desproporcionalidade. Violação ao princípio da livre iniciativa.	6
Direito Civil	6
Responsabilidade objetiva do Estado. Execução fiscal. Quitação prévia da dívida ativa. Extinção do processo executivo. Mandado de penhora de bens da autora. Certidão de citação. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Constrangimento indevido em razão de erro da Administração (Inmetro). Danos morais. Indenização	6
Direito Constitucional	8
Ação Popular. Aumento da tarifa de repasse de potência da empresa Itaipu Binacional. Reajuste extraordinário de tarifa. Ato potencialmente ilegal e lesivo à moralidade administrativa. Cabimento.	8
Direito fundamental à liberdade de expressão. Rádio comunitária. Obstrução ao funcionamento. Ministério das Comunicações. Pedido de autorização. Antiguidade. Decisão administrativa. Ausência de informação.	9



Direito Penal10

Máquina “caça-níquel”. Internação proibida. Manutenção em proveito próprio e de terceiros. Contrabando. Ausência de provas da materialidade delitiva ou do dolo, elemento subjetivo do tipo penal. Crime de formação de quadrilha. Não configuração. 10

Estatuto do Desarmamento. Porte de acessório de uso proibido ou restrito sem apreensão de arma. Conexão com crime de moeda falsa. Absolvição. Competência da Justiça Federal. 11

Direito Previdenciário12

Pensão por morte. Pais de segurado solteiro sem filhos. Dependência econômica comprovada. Prova exclusivamente testemunhal. Admissibilidade. Termo inicial. Requerimento administrativo. 12

Direito Processual Civil13

Antecipação de tutela. Indeferimento. Conselho Federal de Medicina. Óbice à candidatura de ocupante de direção sindical. Incompatibilidade de cargos. Exercício do poder regulamentar. Afastamento por medida liminar. Impossibilidade Ofensa aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da ponderação. 13

Exceção de pré-executividade. Créditos cedidos à União. Legitimidade. Lei de Execuções Fiscais. Incidência. Exigibilidade de inscrição em dívida ativa. 14

Ação anulatória de débito fiscal. Inexistência de conflito federativo. Competência da Justiça Federal. 15

Direito Processual Penal17

Medida cautelar criminal. Proibição de se ausentar do país e recolhimento de passaporte. Requerimento de *green card* pelo paciente. Possibilidade de frustração da instrução criminal e da aplicação da lei penal. Ausência de elementos concretos. Substituição de medida prevista. 17

Inversão processual. Cerceamento de defesa. Testemunha de acusação ouvida depois das testemunhas de defesa. Fato que macula o processo por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Nulidade do processo. 17

Direito Tributário18

Importação de automóvel. Desembaraço aduaneiro. Instauração de procedimento especial de controle aduaneiro. Ausência de comprovação de violação da legislação de regência. Inexistência de demonstração de fraude. Pena de perdimento. Multa. Inaplicabilidade. 18



DIREITO ADMINISTRATIVO

Anistia. Servidor admitido sem concurso público. Menos de cinco anos de atividade. Readmissão. Mera liberalidade. Ausência de direito subjetivo ou de interesse legítimo. Demora no respectivo processo. Direito à indenização. Ausência.

Ementa: Direito Administrativo. Anistia da lei n. 8.878/94. Servidor admitido sem concurso público. Menos de cinco anos de atividade. Readmissão. Mera liberalidade. Ausência de direito subjetivo ou de interesse legítimo. Demora no respectivo processo. Direito a indenização. Ausência.

I. Em 20 de outubro de 1994, a Subcomissão Setorial de Anistia CONAB/MATRIZ entendera que “a demissão do requerente ocorreu sem justa causa em 22/06/90, portanto, dentro do período de abrangência estabelecido no Artigo 1º da Lei 8.878 de 11/05/94 (16/03/90 a 30/09/92)”.

II. Acrescentou-se:

“2 - O requerente atendeu os requisitos do Artigo 5º do Decreto nº 1.153, de 08/06/94, no que concerne à apresentação do requerimento acompanhado da documentação pertinente, bem como no que se refere ao cumprimento do prazo estabelecido;

3 - Situação enquadra-se no Inciso I do Artigo 1º da Lei nº 8.878/94, pois houve violação de dispositivo constitucional, caracterizada pela não observância dos princípios de legalidade, moralidade e impessoalidade prescritos no Artigo 37 da Constituição Federal, por sua vez, consubstanciados em pressupostos de validade para todo e qualquer ato administrativo. Neste sentido, destacam-se os seguintes aspectos:

3.1 - O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE impõe que nenhum ato administrativo poderá ser praticado à revelia da Lei, ou das exigências do bem comum, sob pena de tornar-se inválido. No ato de rescisão em análise, está óbvio que não foram observadas as exigências inerentes à preservação do bem comum, desde que as demissões do ‘período COLLOR’ foram implementadas com total ausência de critérios uniformes para a redução do quadro do pessoal do Setor Público, que culminou até mesmo na desestabilização da paz social. Estabelecendo o Princípio da Legalidade que o Administrador só pratique o ato para o seu fim legal, e essa finalidade sendo inafastável do interesse público, claro está que houve desvio dessa regra, traduzido em insidiosa modalidade de abuso de poder.

3.2 - O PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA não traduz o sentido de moralidade comum, mas de moralidade jurídica, consistente no conjunto de regras de conduta extraídas da disciplina da Administração. O descumprimento desse princípio ficou caracterizado com as demissões IMOTIVADAS, ‘em massa’, implementadas no período, mediante o pretexto de resgatar a moralidade do serviço público e viabilizar o perfeito funcionamento do Estado.



3.3 - O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE impõe que o Administrador deve atuar exclusivamente em função do interesse público, e nunca com finalidades próprias ou de pessoas em particular. No caso em análise, ficou evidente que o Executivo Nacional não atentou para esse princípio, agindo pela expressão de sua vontade em detrimento da vontade do Estado, fazendo prevalecer compromissos de sua campanha política, contrários aos objetivos públicos.

4 - A campanha pública encetada pelo Governo Collor contra a máquina do Estado e seus servidores visava, segundo seus protagonistas, uma profunda reforma administrativa, com o objetivo de reduzir o tamanho do Estado e imprimir indispensável moralidade em suas atividades. Sustentados neste discurso, milhares de servidores do setor público vinculados à Administração Direta e Indireta foram sumariamente demitidos, enquanto a imprensa falada, escrita e televisada noticiava, com riqueza de detalhes, a existência de negócios escusos implementados pela nova administração dos negócios do Estado. Com a implantação dos conflitos na cúpula do poder, exurgiu a Comissão Parlamentar de Inquérito e, com ela, a cassação do Presidente da República, oportunidade em que vieram à tona as reais intenções do alto comando executivo da Nação, não deixando dúvidas de que tais demissões tinham, exclusivamente, finalidade de dar satisfação ao seu 'eleitorado' e angariar simpatia. Concluiu-se, portanto, que a iniciativa foi motivada por objetivos políticos e não para atendimento dos reais interesses e necessidades da Nação, cabendo, portanto, o enquadramento do ato na situação de MOTIVAÇÃO POLÍTICA, de que trata o inciso III, do Artigo 1º, da Lei nº 8.878/94.

5 - A ausência de planejamento e critérios previamente definidos para a demissão caracterizou a arbitrariedade do ato praticado, sendo que o artigo 3º da Lei nº 8.878/94, favorece a quem esteve submetido a tal condição”.

III. Ocorre que tal apreciação omitiu que o autor fora admitido na Companhia Brasileira de Armazenamento - CIBRAZEM, sem concurso público, em 13 de março de 1987. Não se submetera a concurso público, nem possuía, pois, o mínimo de cinco (5) anos de trabalho, que poderia dar ensejo a aplicação retroativa do art. 54 da Lei n. 9.784/99. Sua admissão ao serviço público era inválida e ainda não havia transcorrido o tempo mínimo que, salvo comprovada má-fé, impede anulação do ato de que decorra efeitos favoráveis ao particular.

IV. Desse modo, descaracterizado fica o poder-dever da administração de anular o ato de demissão, em face da Lei n. 8.878/94, uma vez que no momento da demissão já havia, em sentido oposto, o poder-dever de anular a admissão, sem concurso, ao serviço público.

V. Poder-se-ia alegar que a aplicação da Súmula 473-STF não dispensa o devido processo legal, de modo que a demissão do autor teria sido de qualquer modo ilegal, uma vez que desprovida desse requisito. Acontece que a desatenção ao devido processo legal não justificaria reintegração de servidor admitido sem concurso, mas apenas indenização específica pela omissão em si mesma, no caso, suscetível de reivindicação perante a justiça trabalhista, direito esse prescrito dois anos após a demissão.



VI. Em resumo, a “anistia” da Lei n. 8.878/94 não poderia criar o poder-dever da Administração de reintegrar ex-servidor que fora admitido sem concurso público e ainda não possuía, no momento da demissão, cinco anos de atividade. Sua reintegração foi, pois, uma mera liberalidade.

VII. Se não havia direito subjetivo ou interesse legítimo à reintegração, muito menos há direito a indenização pela demora na decisão do respectivo processo.

VIII. Negado, por isso, provimento à apelação. (AC 0004932-36.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.112 de 01/08/2013.)

Contrato administrativo. Divergência entre os índices contratuais que medem a inflação e a elevação do custo dos insumos. Desequilíbrio econômico-financeiro. Teoria da imprevisão. Inaplicabilidade. Risco ordinário e comum na contratação com a administração pública. Situação previsível. Litigância de má-fé. Inocorrência.

Ementa: Administrativo e Processual Civil. Contrato administrativo. Divergência entre os índices contratuais que medem a inflação e a elevação do custo dos insumos. Desequilíbrio econômico-financeiro. Teoria da imprevisão. Inaplicabilidade. Risco ordinário e comum na contratação com a administração pública. Situação previsível. Litigância de má-fé. Inocorrência.

I. Na inteligência jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, “A cláusula rebus sic stantibus permite a inexecução de contrato comutativo - de trato sucessivo ou de execução diferida - se as bases fáticas sobre as quais se ergueu a avença alterarem-se, posteriormente, em razão de acontecimentos extraordinários, desconexos com os riscos ínsitos à prestação subjacente” (REsp 849.228/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010).

II. No caso dos autos, contudo, o desencontro entre os índices setoriais de reajustamento (Custo Nacional da Construção Civil e Obras Públicas, calculado pela Fundação Getúlio Vargas) e elevação do custo dos insumos não comporta a aplicação da teoria da imprevisão, cuja adoção pressupõe fatos supervenientes de caráter excepcional e extraordinário que subvertam as condições do pacto inicial, o que não ocorreu na espécie, pois a possibilidade de divergência entre os índices contratuais de reajuste e o preço dos insumos necessários à execução do objeto do ajuste constitui um risco ordinário e comum na contratação com a Administração Pública, não podendo ser descartada, porquanto esta realidade é recorrente na economia brasileira.

III. Ademais, não prospera a alegação de litigância de má-fé ante a inexistência de alguma das hipóteses do art. 17 do CPC, sendo a propositura da presente demanda resultado de mero exercício de direito assegurado pela Constituição Federal (Art. 5º, XXXV).



IV Apelação provida. (AC 0024883-55.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.104 de 01/08/2013.)

Junta Comercial. Arquivamento. Abertura de filial. Identidade ou semelhança com nome empresarial. Exigência de alteração da denominação social. Desproporcionalidade. Violação ao princípio da livre iniciativa.

Ementa: Administrativo. Mandado de Segurança. Junta Comercial. Arquivamento. Filial. Colidência de nome empresarial. Alteração da denominação social. Exigência desproporcional. Princípio da livre iniciativa.

I. Afigura-se, na espécie, desarrazoada e desproporcional a exigência imposta no art. 10, inciso II, da Instrução Normativa nº 116/11 do Departamento Nacional de Registro do Comércio, de que a abertura de filial, quando houver caso de identidade ou semelhança entre nomes empresariais, será condicionada à alteração do nome empresarial da sociedade, eis que tal exigência, em face do prejuízo a ser ocasionado, equivaleria a impedimento ao exercício da atividade no respectivo ente federativo, em flagrante violação ao princípio constitucional da livre iniciativa.

II. Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (AMS 0020966-61.2010.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.113 de 01/08/2013.)

DIREITO CIVIL

Responsabilidade objetiva do Estado. Execução fiscal. Quitação prévia da dívida ativa. Extinção do processo executivo. Mandado de penhora de bens da autora. Certidão de citação. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Constrangimento indevido em razão de erro da Administração (Inmetro). Danos morais. Indenização

Ementa: Civil. Processo Civil. Administrativo. Responsabilidade objetiva do Estado. Art. 37, § 6º, CF. Execução fiscal. Quitação prévia da dívida ativa. Extinção do processo executivo. Mandado de penhora de bens da autora. Certidão de citação. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Constrangimento indevido em razão de erro da Administração (Inmetro). Danos morais. Indenização.

I. Na sentença proferida na execução fiscal registrou-se que “a exequente requereu a extinção” do processo, “nos moldes do art. 267, VIII, do CPC”, uma vez que a dívida já havia sido paga.

II. O apelante admitiu, na contestação: “De fato, o INMETRO equivocou-se na cobrança,



mas foi penalizado por tal erro tendo que arcar com os honorários advocatícios”.

III. Na apelação, também, foi reconhecida a “cobrança excessiva”, ao se afirmar que, tendo a autora “apresentado defesa comprovando o pagamento da dívida”, o INMETRO “requereu imediatamente a extinção do processo”.

IV. A apelada protocolou petição, requerendo ao juízo da execução fiscal: “II - Expedir ofício ao SERASA para retirada imediata do nome da executada; III - Ordenar o cancelamento da penhora efetuada em 05/10/2.006, junto à empresa da executada”.

V. Ademais, nos boletos de cobrança do débito fiscal, pagos entre julho e outubro/2004, consta expressamente: “O não pagamento acarretará em inscrição na Dívida Ativa e inclusão no CADIN”.

VI. Por outro lado, o registro de restrição cadastral da autora tem a mesma data do ajuizamento do processo executivo fiscal, qual seja, 31/07/2006.

VII. Foi juntado o mandado de citação penhora e avaliação, em cujo verso consta certidão de citação do executado em 23/08/2006, o que, por si só, demonstra danos morais experimentados pela autora.

VIII. Infundada, assim, a alegação de que “não há prova de nexo de causalidade entre a execução fiscal ajuizada contra o apelado e sua negativação”.

IX. A jurisprudência do STJ é “firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se *in re ipsa*” (AGARESP 201201005515, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJE de 18/12/2012).

X. Entendeu esta Turma: “ocorrendo lapso da Administração, com a inscrição e execução de crédito inexistente, com a conseqüente extinção posterior da execução em razão da comprovação de inexistência do débito apontado, é inequívoco o transtorno causado ao contribuinte, materializando a obrigação de indenizar os danos provocados”; o pedido de indenização por danos morais “contenta-se com a conduta indevida e potencialmente lesiva que cause constrangimentos ou alterações emocionais na vítima da conduta, o que é inequívoco diante de execução fiscal promovida contra pessoa que não possui a dívida cobrada, que foi paga tempestivamente” (AC 200036000027517, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 28/04/2003).

XI. Apelação a que se nega provimento. (AC 0002167-50.2009.4.01.3802 / MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.112 de 01/08/2013.)



DIREITO CONSTITUCIONAL

Ação Popular. Aumento da tarifa de repasse de potência da empresa Itaipu Binacional. Reajuste extraordinário de tarifa. Ato potencialmente ilegal e lesivo à moralidade administrativa. Cabimento.

Ementa: Processual Civil e Constitucional. Ação Popular. Aumento da tarifa de repasse de potência da empresa Itaipu Binacional. Reajuste extraordinário de tarifa. Ato potencialmente ilegal e lesivo à moralidade administrativa. Cabimento da Ação Popular. Inépcia da inicial afastada.

I. Na hipótese vertente, a Juíza a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito, por inépcia da inicial, nos seguintes termos: “[...] São, portanto, pressupostos da ação popular, a ilegalidade e a lesividade do ato impugnado. In casu, o autor não conseguiu demonstrar nenhum ato ilegal e tampouco lesão aos cofres da União. Os fatos narrados na inicial demonstram que o autor popular insurgiu-se contra o aumento da tarifa de repasse de potência de ITAIPU Binacional, de 12,10% (doze vírgula dez por cento), autorizado pela Portaria nº 338, de 29.09.2005, do Ministro da Fazenda, por entender que as distribuidoras de energia elétrica, concessionárias do serviço público, terão que arcar com o aumento e não poderão repassar ao consumidor antes do reajuste anual das tarifas de energia elétrica. Assim, a lesividade do ato, portanto, se existir, não atingirá o erário público, mas sim o patrimônio de empresas privadas. O trecho de fl. 09 da inicial deixa claro a situação: ‘ Da forma como se sucederam os acontecimentos, é possível inferir que o governo federal pretendeu beneficiar a Eletrobrás ao autorizar o reajuste da tarifa de repasse de potência cobrada das distribuidoras - reais prejudicadas pela manobra da estatal - sob o fundamento de atualização do CUSE, que, frise-se, foi determinado com o aval de seus conselheiros. [...]”

II. De acordo com o art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal/88, “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

III. A ação popular constitucional abrange, além do ato lesivo ao patrimônio público, previsto no art. 1º da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular), aquele lesivo à moralidade administrativa, a demonstrar, assim, a adequação da via eleita, em que se busca a declaração de nulidade de ato supostamente ilegal e contrário à moralidade administrativa.

IV. “A jurisprudência do STJ admite o ajuizamento de ação popular na defesa da moralidade administrativa, ainda que inexista dano material ao patrimônio público” (REsp 964.909/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 23/11/2009).

V. Nessa linha de entendimento, não há que se falar em inépcia da inicial da ação popular por ausência de lesividade ao patrimônio público, como entendeu a magistrada sentenciante,



porquanto tal ação constitucional se presta, também, à defesa da moralidade administrativa (como na espécie), do meio ambiente, e do patrimônio histórico e cultural.

VI. In casu, como ressaltou, com propriedade e lucidez, o d. Ministério Público Federal: “Porém, a petição inicial descreve claramente a causa de pedir da lide, com os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, e não padece do vício de inépcia. De fato, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, apenas é passível de indeferimento por inépcia a inicial que apresenta vício com tamanha gravidade que impossibilita a defesa do réu, ou a prestação jurisdicional. [...] A extinção do feito sem exame de mérito, noutras palavras, foi prematura, impondo-se a formação da relação processual e a prática de atos de instrução. [...] Dessa forma, a fim de se viabilizar o atendimento ao princípio basilar do devido processo legal, é imprescindível a devolução dos autos ao primeiro grau de jurisdição, para que, após facultada a oitiva das partes, e ouvido o representante do Ministério Público em sua função de fiscal da lei, seja apreciado o *meritum causae*, quer pela procedência ou improcedência dos pedidos esposados na ação popular.”

VII. Não cabimento, na hipótese, de aplicação da norma do art. 515, § 3º, CPC, ou seja, julgamento imediato da ação nesta instância, uma vez que não se completou a relação jurídica processual.

VIII. Apelação provida. Afastada a inépcia da inicial, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito. (AC 0031794-83.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.177 de 02/08/2013.)

Direito fundamental à liberdade de expressão. Rádio comunitária. Obstrução ao funcionamento. Ministério das Comunicações. Pedido de autorização. Antiguidade. Decisão administrativa. Ausência de informação.

Ementa: Direito constitucional. Liberdade de expressão. Rádio comunitária. Obstrução ao funcionamento. Ministério das comunicações. Pedido de autorização. Antiguidade. Decisão administrativa. Ausência de informação.

I. Consta dos autos que a rádio peticionou licença ao Ministério das Comunicações, mas, em vez de decidir esse pedido, o referido Ministério determinou-lhe a interrupção de funcionamento.

II. Convertido o julgamento em diligência para consulta sobre o resultado do referido requerimento, a União se omitiu.

III. Trata-se de questão que envolve direito fundamental à liberdade de expressão. À semelhança do que acontece com a presunção de constitucionalidade, que não subsiste em relação à lei restritiva de direito fundamental, e com mais razão, o ato administrativo não será presumido legítimo especialmente quando situado nesse mesmo campo.

IV. Ao contrário, ato administrativo aí situado será, em princípio, suspeito de ilegitimidade,



recomendando criterioso exame jurisdicional (strict scrutiny).

V. Negado provimento à apelação. (AC 0000956-16.1999.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Maioria, e-DJF1 p.100 de 01/08/2013.)

DIREITO PENAL

Máquina “caça-níquel”. Internação proibida. Manutenção em proveito próprio e de terceiros. Contrabando. Ausência de provas da materialidade delitiva ou do dolo, elemento subjetivo do tipo penal. Crime de formação de quadrilha. Não configuração.

Ementa: Penal. Máquina “caça-níquel”. Internação proibida. Manutenção em proveito próprio e de terceiros. Contrabando. (CP: art. 334, § 1º, “D”). Não demonstração da materialidade delitiva ou do dolo, elemento subjetivo do tipo penal. Crime de formação de quadrilha (CP, art. 288). Não configuração.

I. Não há certeza do dolo, nem efetiva demonstração da materialidade do contrabando e/ou descaminho, considerando que o acusado apresentou notas fiscais de compra das máquinas caça-níquel, no mercado interno. Ademais, não há prova nos autos de que as referidas máquinas de loteria foram importadas de forma fraudulenta pelo réu, tampouco que tenham entrado ilegalmente no país, não se configurando o tipo descrito no art. 334, § 1º, “d”, do Código Penal.

II. Não procede a acusação de descaminho/contrabando contra os réus, meros locatários de máquinas eletrônicas, por estar a locação estribada em contrato, e pela farta exposição de documentos de importação pela locadora, não se podendo presumir serem as máquinas produto de introdução clandestina.

III. Dos fatos narrados na denúncia não é possível se concluir pela prática do crime do art. 288 do Código Penal. Procedeu o juiz em desrespeito ao princípio da correlação, segundo o qual a sentença deve guardar plena consonância com o fato descrito na denúncia.

IV. Apelação dos réus providas para absolvê-los da prática do crime de formação de quadrilha.

V. Apelação do Ministério Público improvida. (ACR 0009754-96.2004.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.111 de 30/07/2013.)



Estatuto do Desarmamento. Porte de acessório de uso proibido ou restrito sem apreensão de arma. Conexão com crime de moeda falsa. Absolvição. Competência da Justiça Federal.

Ementa: Penal. Art. 289, § 1º, do CP. Moeda falsa. Arts. 12 e 16 da lei 10.826/2003. Estatuto do Desarmamento. Porte/posse de arma de fogo de uso permitido e restrito. Competência da Justiça Federal. Abolitio criminis temporária. Decreto 3.665/2003. Não revogado. Art. 17 do CP. Crime impossível. Não configurado. Arts. 20, §§ 1º e 3º do CP. Erros de tipo e pessoa. Art. 65, III, “A”, do CP. Relevante valor social da conduta. Não provados. Art. 65, III, “D”, do CP. Confissão espontânea. Pena fixada no mínimo legal. Súmula 231 do STJ. Pena pecuniária. Especialistas/técnicos peritos. Ausência de excesso. Estrito cumprimento do dever legal.

I. Ainda que ocorra absolvição quanto ao delito de competência federal, na hipótese o do art. 289, § 1º, do CP, os crimes conexos (arts. 12 e 16 da Lei 10.826/2003) permanecem no Juízo Federal, nos termos da Súmula 122 do STJ e do art. 81 do CPP. Precedente da Turma.

II. Não incide a abolitio criminis temporária nos delitos previstos no art. 16 da Lei 10.826/2003, flagrados após 23/10/2005, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (HC 120.957/SP).

III. Quanto ao art. 12 da Lei 10.826/2003, contudo, o Superior Tribunal de Justiça entende que o termo final para a incidência da abolitio criminis temporária foi prorrogado até 31/12/2009, com suporte na medida provisória n. 417 de 31/01/2008 e da Lei 11.922 de 13/04/2009, que deram nova redação aos artigos 30 a 32 da Lei 10.826/03. Precedentes.

IV. O Decreto 3.665 de 20/11/2000 dá nova redação ao Regulamento de Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) e não foi revogado pela Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

V. Não configura a hipótese de crime impossível (art. 17 do CP) o porte de luneta, sem apreensão da arma em que pode ser acoplada, tendo em vista que o art. 16 da Lei 10.826/2003 tipifica a conduta de possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

VI. Ante a ausência de provas, não há como reconhecer as hipóteses de erros de tipo ou de pessoa (art. 20, §§ 1º e 3º, do CP), tampouco o relevante valor social da conduta (art. 65, III, “a”, do CP).

VII. A atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP), ainda que reconhecida pela sentença, não modifica a pena já fixada no mínimo legal, em respeito à Súmula 231 do STJ.

VIII. Não há como reduzir a pena pecuniária, quando não há provas de que a situação econômica do réu não lhe permite cumpri-la.

IX. Especialistas/técnicos peritos não respondam criminalmente quando agem sem excesso



e em estrito cumprimento a dever legal.

X. Apelação parcialmente provida para, reconhecer a extinção da punibilidade do réu Carlos Barbosa Damasceno quanto ao delito previsto no art. 12 da Lei 10.826/2003 e reduzir a prestação pecuniária substitutiva para 30 (trinta) cestas básicas; mantida a sentença apelada nos seus demais termos. (ACR 0000347-24.2007.4.01.3201 / AM, rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma, maioria, e-DJF1 p.95 de 02/08/2013)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Pensão por morte. Pais de segurado solteiro sem filhos. Dependência econômica comprovada. Prova exclusivamente testemunhal. Admissibilidade. Termo inicial. Requerimento administrativo.

Ementa: Previdenciário. Processual Civil. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Sentença anulada. Art. 515, §3º, do CPC. Pensão por morte. Óbito em 03.11.2000, posterior à lei nº 9.528/97. Pais de segurado solteiro sem filhos. Dependência econômica comprovada. Prova exclusivamente testemunhal. Admissibilidade. Termo inicial. Requerimento administrativo. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios. Custas. Apelação provida. Sentença reformada. Pedido inicial procedente.

I. Nos moldes do entendimento jurisprudencial dominante, é prescindível a provocação administrativa antes do manejo da via judicial nas ações em que se pleiteia benefício previdenciário. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Sentença anulada, nos termos do art. 515, §3º, do CPC.

II. A possibilidade de comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido por meio de prova testemunhal é admitida pela jurisprudência. Precedente (AC 2000.01.00.077359-0/MG).

III. Evidenciado que na data do óbito o de cujus ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social (fl. 23) e verificada a dependência econômica dos pais em relação ao filho, segundo depoimento das testemunhas (fls. 168/169), preenchidos estão os requisitos para concessão da pensão por morte

IV. DIB: ajuizamento da ação.

V. Correção monetária: as parcelas vencidas deverão ser corrigidas nos termos do MCCJF até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, a partir de quando incidirá o IPCAE (precedentes - STF).

VI. Juros moratórios: 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009, quando então serão



devidos no percentual fixado por essa norma. Contam-se da citação, para as parcelas vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.

VII. Honorários advocatícios: 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, § 3º, do CPC.

VIII. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Tratando-se de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça.

IX. Implantação imediata do benefício, nos termos do art. 461 do CPC - obrigação de fazer.

X. Apelação provida para anular a sentença. E, nos termos do art. 515, §3º, do CPC, julgar procedente o pedido inicial, concedendo à parte autora pensão por morte, nos termos dos itens 3 a 8. (AC 0000126-06.2006.4.01.3806 / MG, Rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.326 de 31/07/2013.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Antecipação de tutela. Indeferimento. Conselho Federal de Medicina. Óbice à candidatura de ocupante de direção sindical. Incompatibilidade de cargos. Exercício do poder regulamentar. Afastamento por medida liminar. Impossibilidade Ofensa aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da ponderação.

Ementa: Processual civil. Tributário. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Tutela antecipada indeferida. Conselho Federal de Medicina. Eleições. Candidatura ao cargo de conselheiro titular ou suplente do Conselho Regional ou Federal. Ocupante de cargo de direção sindical. Art. 82 da resolução CFM nº 1993/2012. Requisitos da antecipação dos efeitos da tutela recursal ausentes. Princípios da legalidade, da razoabilidade e da ponderação. Poder regulamentar. Decisão mantida.

I. Cuida-se de Agravo Regimental interposto pelo SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL impugnando decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (art. 557, caput, do CPC) interposto - por sua vez - contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que tem como escopo a suspensão da "eficácia do inciso II do art. 82 da Resolução n. 1993/2012, assim como que seja determinado à ré que se abstenha de qualquer ato que importe



em objurgar tanto a candidatura, quanto à posse no cargo de conselheiro titular ou suplente do Conselho Federal ou Regional, por parte dos Presidentes de representação sindical ou sindicato, federal, confederação ou centrais sindicais”.

II. Como se observa do art. 82 da referida Resolução, o CFM, no exercício do poder regulamentar, consoante prevê a Lei n. 3.268/57, achou por bem considerar como incompatíveis as funções de conselheiro regional ou federal de Medicina com o cargo de Presidente de representação sindical ou sindicato, federação, confederação ou centrais sindicais, exercidas concomitantemente, tendo em vista eventual conflito de interesses entre as duas atribuições.

III. De fato, neste juízo de cognição sumária, a restrição imposta pelo Conselho mostra-se razoável, visto que, enquanto a função da referida autarquia especial, grosso modo, é zelar pela ética médica, eventualmente julgando e apenando seus pares, a atividade exercida pelo Presidente do Sindicato é de defesa dos direitos e interesses gerais e individuais da classe médica, conforme estabelece o art. 2º do Estatuto do Sindicato dos Médicos do Distrito Federal.

IV. De qualquer forma, o referido Ato regulamentar não impede o Presidente do Sindicato de concorrer ao cargo de conselheiro do Conselho Regional de Medicina. Para tanto, basta o afastamento provisório da entidade sindical. O impedimento diz respeito ao concomitante exercício (futuro e incerto) das duas funções. Periculum in mora inócurre.

V. Aliás, “de comum sabença, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida liminar, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso”. (TRF1, DECISÃO MONOCRÁTICA. AG 2004.01.00.012760-2, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, 01/04/2004).

VI. Ausentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela recursal, a decisão agravada deve ser mantida.

VII. Agravo Regimental não provido. (AGA 0015183-89.2013.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.272 de 02/08/2013.)

Exceção de pré-executividade. Créditos cedidos à União. Legitimidade. Lei de Execuções Fiscais. Incidência. Exigibilidade de inscrição em dívida ativa.

Ementa: Processual Civil. Tributário. Agravo Regimental. Exceção de pré-executividade. Créditos cedidos à União. Legitimidade. LEF – CDA. MP 2.196- 3/2001. Decisão mantida.

I. Embora seja a execução um processo de coação, isto não significa que o devedor fica desamparado de técnicas de defesa. O meio adequado para o exercício dessa prerrogativa constitucional, no processo de execução fiscal, é a oposição de embargos, mediante prévia garantia



do valor executado. Entretanto, a doutrina forjou e a jurisprudência tem admitido, que determinadas matérias sejam discutidas no próprio contexto da execução, por meio do que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade, muito embora possua natureza jurídica de objeção.

II. Tem-se admitido, ainda, na estreita via da exceção de pré-executividade, a alegação de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da parte exequente, a exemplo da prescrição, decadência, pagamento, remissão, anistia etc. Exige-se, apenas, que as alegações sejam amparadas por prova inequívoca e pré-constituída, sem o reclamo da dilação probatória, própria da ação incidental prejudicial de mérito denominada embargos.

III. A Lei 6.830/80, art. 2º, prevê a inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública de créditos de natureza tributária e não tributária. Caso em que a cobrança por meio de execução fiscal se refere a crédito proveniente de dívida rural adquirido pela União, mediante cessão de créditos devidamente autorizada pela MP 2.196-3, de 24.8.2001.

IV. Esta e. Corte de Justiça Regional e o c. STJ já rechaçaram a inconstitucionalidade argüida e consolidaram entendimento no sentido de que não há vedação legal para a inscrição em dívida ativa dos créditos cedidos à União, por força da mencionada Medida Provisória. Sua cobrança, portanto, deve obedecer aos ditames da Lei de Execuções Fiscais. Precedentes: AGRESP 200900421796(1126582), Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJE data: 02/12/2009; AC n. 2007.33.00.003349-0/BA, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, e-DJF1 p.441.

V. Em suma, a MP n. 2.196-3/2001 autorizou a transferência de direitos creditórios relativos a operações originárias de crédito rural do BB, BNB e BASA para a União. Tais créditos, embora provenientes de contrato, devem ser inscritos em dívida ativa para eventual cobrança, a teor do art. 39, §2.º da Lei n. 4.320/64.. (AG 0005998-27.2013.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.469 de 03/05/2013).

VI. Agravo Regimental não provido. (AGA 0018686-89.2011.4.01.0000 / GO, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.258 de 02/08/2013.)

Ação anulatória de débito fiscal. Inexistência de conflito federativo. Competência da Justiça Federal.

Ementa: Processual Civil. Tributário. Agravo Regimental. Competência. STF. Inexistência de conflito federativo. Art. 102, inc. I, alínea f, CF/88.

I. Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão (fls.67/70) que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c art. 29, XXIV, RI para, reconhecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da ação anulatória de débito tributário, determinar o prosseguimento do feito, por entender que a controvérsia posta na ação



anulatória de débito tributário não instaura o conflito federativo descrito na alínea “f” do inciso I do art.102 da CF/88.

II. A controvérsia reside na competência para processar e julgar a ação anulatória de débito tributário n. 21015-88.2013.4.01.3400/DF, por meio da qual pretende a INFRAERO seja reconhecida a inexigibilidade do IPTU cobrado sobre dois imóveis (inscrições n.s 50136941 e 50142380) localizados no Aeroporto Internacional de Brasília e que são por ela administrados, mas seriam de propriedade da União. Tese da imunidade recíproca, que não desestabiliza o pacto federativo.

III. Ressalte-se, a propósito, que o Distrito Federal tem a peculiaridade de deter competências legislativas e arrecadoras tanto estaduais quanto municipais e, no caso concreto, o tributo cobrado (IPTU) é de competência dos municípios, nos termos do art. 156, I, da CF/88.

IV. “O Supremo Tribunal Federal, em face da regra de direito estrito consubstanciada no art. 102, I, da Constituição da República (RTJ 171/101-102), não dispõe, por ausência de previsão normativa, de competência para processar e julgar, em sede originária, causas instauradas entre Municípios, de um lado, e a União, autarquias federais e/ou empresas públicas federais, de outro. Em tal hipótese, a competência para apreciar esse litígio pertence à Justiça Federal de primeira instância. Precedentes” (ACO 1364 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-02 PP-00303).

V. “A competência prevista na alínea “f” do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal envolve causas e conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta, não alcançando relação jurídica subjetiva processual a revelar como parte Município” (ACO 1342 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 REPUBLICAÇÃO: DJe-151 DIVULG 05-08-2011 PUBLIC 08-08-2011 EMENT VOL-02561-01 PP-00001) .

VI. “Diferença entre conflito entre entes federados e conflito federativo: enquanto no primeiro, pelo prisma subjetivo, observa-se a litigância judicial promovida pelos membros da Federação, no segundo, para além da participação desses na lide, a conflituosidade da causa importa em potencial desestabilização do próprio pacto federativo. Há, portanto, distinção de magnitude nas hipóteses aventadas, sendo que o legislador constitucional restringiu a atuação da Corte à última delas, nos moldes fixados no Texto Magno, e não incluiu os litígios e as causas envolvendo municípios como ensejadores de conflito federativo apto a exigir a competência originária da Corte.” (ACO 1295 AgR-segundo, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 14/10/2010, DJe-233 DIVULG 01-12-2010 PUBLIC 02-12-2010 EMENT VOL-02443-01 PP-00013 RT v. 100, n. 905, 2011, p. 173-177).



VII. Decisão confirmada.

VIII. Agravo regimental não provido. (AGA 0028133-33.2013.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.283 de 02/08/2013.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Medida cautelar criminal. Proibição de se ausentar do país e recolhimento de passaporte. Requerimento de *green card* pelo paciente. Possibilidade de frustração da instrução criminal e da aplicação da lei penal. Ausência de elementos concretos. Substituição de medida prevista.

Ementa: Processual Penal. Habeas Corpus. Medida cautelar criminal. Proibição de se ausentar do país e recolhimento de passaporte. Art. 319, IV, c/c art. 320 do CPP. Requerimento de green card pelo paciente. Possibilidade de frustração da instrução criminal e da aplicação da lei penal. Ausência de elementos concretos. Substituição pela medida prevista no art. 319, I, do CPP. Ordem concedida, em parte.

I. A aplicação da medida cautelar penal prevista no art. 319, IV, c/c art. 320 do CPP impõe a existência de fundamentação concreta acerca da possibilidade de frustração da instrução criminal ou da aplicação da lei penal.

II. A substituição da medida de retenção do passaporte por aquela prevista no art. 319, I, do CPP, mostra-se suficiente, no caso, para assegurar o curso da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

III. Ordem concedida, em parte. (HC 0021836-10.2013.4.01.0000 / BA, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (conv.), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.102 de 02/08/2013.)

Inversão processual. Cerceamento de defesa. Testemunha de acusação ouvida depois das testemunhas de defesa. Fato que macula o processo por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Nulidade do processo.

Ementa: Penal e Processual Penal. Rejeitada a preliminar de inépcia da denúncia. Preliminar de inversão processual acolhida. Cerceamento de defesa. Testemunha de acusação ouvida depois das testemunhas de defesa. Fato que macula o processo por ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa. Nulidade do processo. Apelação do réu provida.



I. Nos termos do art. 569 do Código de Processo Penal, “as omissões da denúncia (...) poderão ser supridas a todo tempo, antes da sentença final.” Assim, após a sentença, não há mais oportunidade para que a parte venha a questionar os fundamentos da denúncia. Rejeitada a preliminar de inépcia da denúncia.

II. “Sob pena de nulidade do processo, as testemunhas da acusação devem ser ouvidas em primeiro lugar.” (STF, HC 87297/MT. Relator: Min. CEZAR PELUSO. DJ 10/08/2006).

III. Hipótese na qual uma testemunha de acusação foi ouvida depois da oitiva de testemunhas de defesa, resultando, daí, evidente prejuízo à defesa, porquanto trouxe fatos que poderiam ter sido contraditados pelas testemunhas arroladas pelo patrono do réu.

IV. Tal fato macula o processo por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

V. Preliminar de inversão processual/cerceamento de defesa acolhida.

VI. Apelação do réu provida, para decretar a nulidade do processo a partir dos atos realizados posteriormente ao depoimento da testemunha de acusação em questão (vide item 3).

VII. Recurso do Ministério Público Federal prejudicado em face do acolhimento da preliminar argüida pelo acusado. (ACR 0033219-80.2003.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.111 de 30/07/2013.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Importação de automóvel. Desembaraço aduaneiro. Instauração de procedimento especial de controle aduaneiro. Ausência de comprovação de violação da legislação de regência. Inexistência de demonstração de fraude. Pena de perdimento. Multa. Inaplicabilidade.

Ementa: Tributário. Constitucional. Importação de automóvel. Desembaraço aduaneiro. Instauração de procedimento especial de controle aduaneiro. In SRF 206/2002. Ausência de comprovação de violação da legislação de regência. Inexistência de demonstração de fraude. Incabível a aplicação da pena de perdimento. Art. 105 do Decreto-lei nº 37/66. Incabível a aplicação de multa. §3º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/76. Sentença mantida.

I. A empresa MARAMAR COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. ajuizou a presente ação com o intento de liberação de automóvel importado, informando que a importação foi registrada em 08/01/2009, cuja Declaração de Importação (DI) tomou o nº 09/0030408-6, destacando, ainda, que recolheu os tributos devidos, segundo orientação constante na Instrução Normativa nº 680/2006.



II. Conquanto tenha a autora apresentado a documentação mencionada, noticia que foi instaurado Termo de Início da Ação Fiscal e Retenção de Mercadorias, esclarecendo que tal se refere à instauração de procedimento especial, com retenção da carga, como definido na Instrução Normativa nº 206/2002.

III. Ocorre que, não encerrada a investigação proposta pelo servidor da alfândega no prazo inicialmente cabível, foi solicitada prorrogação da retenção do automóvel sob a alegação de que: “Em razão do fato, de que o preço de venda deste automóvel nos EUA pesquisado é de US\$ 24.350,00, portanto superior a declarado de US\$ 22.450,00 e da necessidade de maior intervalo de tempo para recebimento de resposta à solicitação de confirmação do valor constante desta DI, proponho a prorrogação do prazo de retenção da mercadoria da mesma por 90 (noventa) dias, conforme previsto no art. 69 da IN 206/02.”

IV. De fato, de todo o conjunto probatório trazido aos autos, constata-se que a Receita Federal iniciou o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro respaldada na possibilidade de existência de vício a ensejar a retenção do bem importado, podendo culminar com a adoção das medidas punitivas pertinentes, que, no caso, poderiam justificar a perda do automóvel e demais conseqüências cabíveis. No entanto, como salientado em sentença, ao longo das ações de investigação realizadas, não foram identificados os vícios apontados, quais sejam: (falsidade no preço declarado, do real vendedor e real comprador).

V. Observo que a própria Instrução Normativa que rege a adoção do dito Procedimento Especial, determina em seu art. 66, § 1º, que: “As suspeitas da fiscalização aduaneira quanto ao preço efetivamente pago ou a pagar devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e: I - os valores usualmente praticados em importações de mercadorias idênticas ou similares; II - os valores indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma, ofertas de venda etc.; III - os custos de produção da mercadoria; IV - os valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica.”

VI. A pesquisa realizada pela fiscalização aduaneira, no que tange ao preço do automóvel, demonstra disparidade de data entre o momento em foi adquirida a mercadoria e a data da verificação, e não há indicação do ano de fabricação do bem, impossibilitando a identificação precisa da suposta diferença.

VII. Ademais, verifica-se que existe caráter de grande subjetividade no termo “diferença significativa”, porém, in casu, a divergência de valores apontada não pressupõe a adoção de ações fraudulentas pelo contribuinte-importador, uma vez que todo o processo de desembaraço aduaneiro foi exaustivamente acompanhado e a carga tributária incidente sobre o montante informado é muito próxima àquela que recairia sobre o importe indicado pela própria Receita Federal.

VIII. Assim, munida a parte autora de toda a documentação exigida pela autoridade aduaneira, e, diante do recolhimento da tributação exigida, a imposição de sanção por “suposta” violação da legislação tributária constitui excesso do agente administrativo, com atuação apartada



da norma de regência.

IX. Cumpre lembrar que a Administração Pública não atua fora dos limites legais, e, conquanto haja ampla possibilidade de averiguação das ações do contribuinte, há de ser adstrito o proceder fiscalizatório e o poder punitivo do ente fazendário aos ditames albergados pela Constituição Federal, em especial no disposto no inciso II do art. 5º, no qual é garantido que: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

X. Sobre o tema, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em situação similar, proclamou: “(...) 4. Assim, in casu, devido à ausência de indícios de infração punível com pena de perdimento, afastada está a exigência de garantia (caução) para a liberação das mercadorias importadas. 5. Recurso especial não provido.”. (REsp 1240037/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 01/04/2013).

XI. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0010935-70.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.254 de 02/08/2013.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)
Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575
e-mail: dijur@trf1.jus.br